



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000 – CLASSE 3 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravantes: Dilma Vana Rousseff e outro

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Agravados: Coligação Muda Brasil e outro

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.
2. A mera alegação de serem desnecessárias, inúteis ou inadequadas as oitivas de testemunhas referidas no decorrer da instrução processual não é suficiente para afastar a sua realização.
3. A tramitação regular do feito igualmente elide a argumentação quanto à pretensa violação ao princípio da razoável duração do processo.
4. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes.



5. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de junho de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia interpuseram agravo regimental contra decisão monocrática por mim proferida em 23.6.2015, que deferiu a oitiva de testemunhas referidas em depoimentos anteriormente prestados por testemunhas arroladas pelos representantes.

Sustentaram os recorrentes o cabimento do recurso interposto com base em precedentes desta Corte Superior (AgRgRp nº 1.176/DF e AgRgRCED nº 671).

Alegaram serem desnecessárias, inúteis e mesmo inadequadas as oitivas requeridas, porquanto os depoimentos das testemunhas inicialmente arroladas pelos ora agravados “não trouxeram qualquer elemento de prova a embasar as acusações constantes da inicial”.

Afirmaram que estariam eternamente em desvantagem, “pois (...) fadados a responder Investigação que pode perdurar durante muitos anos”, caso sejam ouvidas tantas testemunhas quanto forem as referidas em depoimentos anteriores, numa instrução que reputaram “nunca terá fim”.

Argumentaram que a produção desse tipo de prova afetaria o princípio da celeridade em matéria eleitoral e violaria frontalmente os incisos V, VI e VII do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, considerados os exíguos prazos fixados nos mencionados dispositivos e que a oitiva do Sr. Ricardo Pessoa poderia ter sido requerida na própria inicial pelos representantes.

Pleitearam a reconsideração da decisão atacada e, alternativamente, que fosse submetido o recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, inicialmente é de se registrar a consolidada jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de investigação judicial eleitoral, não se ajustando os precedentes invocados pelos agravantes à espécie dos autos.

A par desta circunstância, a mera alegação de que as oitivas das testemunhas referidas nos depoimentos anteriormente colhidos seriam desnecessárias, inúteis ou inadequadas não se sustenta a justificar sua não realização.

Tampouco é de se admitir a argumentação de que seu deferimento vulneraria o princípio da celeridade em matéria eleitoral ou o da razoável duração do processo, porquanto a tramitação do feito transcorre dentro da mais absoluta normalidade.

Aliás, os próprios recorrentes requereram a oitiva de uma pessoa, referida no depoimento de uma das testemunhas arroladas na inicial, o que fora deferido pela decisão que agora pretendem ver reformada, tendo dela desistido no último dia 24 do mês em curso, o que fora homologado na mesma data (fl. 1.379), como também desistiram de uma das oitivas requeridas os representantes, ora agravados, igualmente homologada.

Demais disso, ao contrário do que afirmam os agravantes, por força de lei, o rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII), o que se reflete na orientação jurisprudencial do TSE (REspe nº 25.215/RN, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 9.9.2005).

Ante o exposto, fundamentada a decisão impugnada em expressa disposição legal, à míngua do alegado prejuízo e firme na orientação jurisprudencial desta Corte, sem prejuízo de que as questões suscitadas sejam



arguidas em preliminar no julgamento do feito pelo Colegiado, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que o Corregedor-Geral Eleitoral, no âmbito do TSE, e o Corregedor Regional Eleitoral, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, conduzem a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nossa jurisprudência aponta no sentido de não se admitirem agravos às cortes superiores das decisões interlocutórias. Também entendo que não cabe. Só se for algo teratológico. Tem-se, então, na teratologia, o mandado de segurança e todos os meios recursais.

Essas ações não vão andar. Se sinalizarmos para a jurisprudência do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro que nas Ações de Investigação Judiciária Eleitoral cabe agravo, de cada despacho do juiz-corregedor relator de uma AIJE, serão interpostos agravos, que resultarão em acórdãos, que por sua vez poderão ser embargados e, posteriormente, poderão subir recursos especiais, o que não admitimos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): E acrescente-se, Senhor Presidente, que a Lei Complementar é clara ao autorizar o corregedor a promover todas as diligências que determine, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ministro Luiz Fux e Ministra Rosa Weber, a liberdade do juiz eleitoral é ampla na investigação, e, recentemente, essa matéria foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): E mais, o destinatário da prova é o relator.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente):
Recentemente, o Supremo se deparou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que já há algum tempo estava na pauta, exatamente sobre a ampla possibilidade de cognição do juiz eleitoral e da sua gestão na produção de prova.

O caso está nas mãos do Corregedor-Geral Eleitoral, como determina uma lei complementar. Vossa Excelência conduz a Ação de Investigação Judicial Eleitoral dentro de todos os parâmetros da legalidade, da constitucionalidade e do devido processo legal. Eu penso que é muito ruim conhecermos de um agravo, porque isso sinalizará para toda a Justiça Eleitoral que cada decisão do relator pode ter agravo interlocutório.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Nós tínhamos dois precedentes que não se amoldam a esse fato. Este é o meu pensamento, até porque se trata de decisão interlocutória, e o juiz é o destinatário da prova, portanto ele é quem sabe se é necessária ou não a oitiva da testemunha.

Por essas razões, não conheço do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu acompanho o relator nesse sentido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, eu quero fazer um acréscimo.



Realmente, nossa jurisprudência aponta para o não cabimento de recurso contra decisão interlocutória, porque essa decisão não preclui. Portanto, eventual vício que exista agora poderá ser apontado no momento do julgamento para conhecimento, se for o caso, como preliminar, pela Corte.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Temos aqui uma incoerência, porque a própria parte requereu a oitiva de testemunhas referidas. Embora a parte tenha desistido depois, a oitiva fora deferida.

E mais, no momento em que requerida e deferida a oitiva, não houve impugnação. Veio o agravo agora, mas a testemunha já foi ouvida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O Supremo Tribunal Federal decidiu que todos os poderes investigatórios e instrutórios do juiz eleitoral conferidos pela Lei Complementar nº 64/90 são constitucionais.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): É o meu pensamento. Nós tínhamos apenas dois precedentes, um do Ministro Carlos Ayres Britto, e outro, muito antigo, em que reafirmamos a orientação da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ou das decisões do relator, na condução das AIJEs.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ministro relator, apenas por curiosidade, a oitiva dessas testemunhas foi requerida pela parte e posteriormente ela desistiu?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Não. Apenas uma parte agravou, a outra não. E o mais interessante, que eu gostaria de esclarecer, é que naquele caso havia cerceamento de defesa, aqui, não. Ao contrário, aqui é para esclarecimento de fato e não cerceamento de defesa.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Então, pode ser ouvida até como testemunha do juízo.



EXTRATO DA ATA

AgR-AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Dilma Vana Rousseff e outro (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Agravados: Coligação Muda Brasil e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.6.2015¹.

¹ Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e dos Ministros Dias Toffoli e João Otávio de Noronha.